



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 01716/16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE » SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » CONCORRÊNCIA »
ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00202/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da **legalidade** do **procedimento licitatório de Nº 2.07.002/2015**, na modalidade **Concorrência**, promovido pelo **Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande**, Senhor Luiz Alberto Leite, que teve como objeto a execução dos serviços de engenharia, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização do evento **"O Maior São João do Mundo - edição 2016"**, no valor de **R\$4.675.150,00**.

Examinando os autos (fls. 368/373) a **Auditoria** constatou **ausência** da seguinte **documentação: a)** Pesquisa de Preços, conforme exigência do Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; **b)** Parecer Jurídico, conforme exigência do Art. 38, VI, da Lei 8.666/1993; **c)** Contrato, da cláusula que estabelece as condições de pagamento, conforme exigência do Art. 55, III, da Lei 8.666/1993.

Observou também: **a)** Que o objeto a ser licitado engloba uma gama de serviços que são em sua maioria independentes uns dos outros, e que poderiam tranquilamente ser executados por empresas especializadas em cada serviço ali descrito. Destarte, tem-se que o objeto a ser licitado deveria ser dividido em lotes, obedecendo ao que dispõe o Art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; **b)** Incongruência com relação à apresentação da proposta e o critério de julgamento estabelecido no preâmbulo do Edital, haja vista está contido neste, que o critério de julgamento será o menor preço em regime de empreitada por preço unitário, enquanto naquela, consta apenas o valor global de cada item, denotando ser o critério de julgamento ser o preço global; **c)** Que o Projeto Básico (fls. 100/114), cada item descrito é formado por subitens com características e especificações distintas, que deveriam ser destrinchados na planilha com seus respectivos preços unitários, haja vista, a licitação ser do tipo menor preço em regime de empreitada por preço unitário

Procedeu-se à **citação** (375/376) do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Luiz Alberto Leite, para prestar esclarecimentos, **deixando escoar o prazo que lhe foi ofertado, sem qualquer manifestação de defesa**.

Em seguida os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, para análise e emissão de parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer Nº 1270/16** (fls. 364/394) da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, observou que do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Luiz Alberto Leite, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela **Unidade Técnica**. Ao final, opinou pela **irregularidade do procedimento licitatório em exame**, bem como do **contrato dele decorrente**, aplicando-se **multa** à autoridade ordenadora da despesa com **recomendação** ao atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação.

VOTO DO RELATOR

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Luiz Alberto Leite, juntou aos autos o **Documento TC Nº 54697/16**, solicitando a **autorização para abertura de prazo**, no intuito de apresentar **defesa**, que **esclareça e sane as falhas** apontadas pela **Auditoria** e ratificadas pelo **Ministério Público deste Tribunal**.

Desta forma, **voto** no sentido de assinar **prazo de 10 (dez) dias** para que o Secretário venha os autos prestar **esclarecimento e justificativas**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01716/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, RESOLVEM assinar o prazo de 10 (dez) dias ao SENHOR LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande para apresentar esclarecimento e/ou justificativa.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO